



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015.

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Autores: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos de *“segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”*, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II - RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto de lei nº 4.66/2015 foi apensado o projeto de lei nº 935/2015, do Deputado Wadson Ribeiro, PCdoB/MG, que dispõe sobre a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a segura transposição da fauna, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meritória proposição de iniciativa do nobre deputado Ricardo Izar institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Este projeto de lei prevê que seja constituído Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, como medidas relativas ao planejamento, construção, reforma e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias, os quais deverão prever a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

O autor da proposição incluiu no texto do projeto quatro medidas mitigadoras a serem adotadas para a redução de acidentes envolvendo animais silvestres em estradas e ferrovias:

- a primeira medida se refere à adoção do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, com a formação de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes envolvendo esses animais;
- a segunda medida trata do fortalecimento da fiscalização com base nas informações coletadas no Cadastro Único, assim como, a celebração de convênios com profissionais capacitados;
- a terceira medida se refere ao auxílio à travessia da fauna silvestre, com a construção de passagens subterrâneas, passarelas, cercas, refletores e redutores de velocidade dos veículos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a quarta e última medida menciona a promoção da educação ambiental, por meio de campanhas de conscientização dos motoristas e população em geral.

Importante considerar que as estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes deverão se adequar, após estudos técnicos específicos, às regras concernentes as medidas mitigadoras de acidentes de que trata esta proposição. No entanto, as novas obras deverão ser iniciadas já com a previsão de medidas de proteção e prevenção de acidentes de trânsito envolvendo animais silvestres.

O projeto de lei nº 935/2015, do Dep. Wadson Ribeiro PCdoB, apensado, tem como objetivo a criação e implantação de Corredores Ecológicos ou ecodutos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

Ressalte-se, que o projeto de lei nº 935/2015, apensado, encontra-se contemplado no projeto de lei 466 de 2015, do deputado Ricardo Izar.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 466, de 2015 e pela **REJEIÇÃO** do PL 935/2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Relator